



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.720546/2018-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.842 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente BENONY SCHMITZ FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas por documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (relator) e Wilsom de Moraes Filho que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-69.707 da 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 50 e segs.).

Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrada em 08/10/2018, a Notificação de Lançamento de fls. 04/09, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no

valor de R\$ 11.859,97, assim discriminado: R\$ 5.588,00 de imposto de renda pessoa física – suplementar; R\$ 4.191,00 de multa de ofício (passível de redução); e R\$ 2.080,97 de juros de mora (calculados até outubro de 2018).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, em 11/05/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015, ano-calendário de 2014, quando foi apontada a infração, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 05/06: dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.320,00, conforme quadro abaixo:

(...)

Assim complementado (fl. 06):

Regularmente intimado a comprovar o efetivo pagamento da despesa com WANESSA DE SOUZA JUNKES por meio de cópia de cheques, extratos bancários, fatura de cartão de crédito ou qualquer outra forma, o contribuinte não apresentou qualquer prova do efetivo pagamento, afirmando que efetuou o pagamento em espécie, mesmo tendo declarado apenas rendimentos recebidos via bancária e aplicações financeiras. Tendo em vista o valor expressivo da despesa e que o contribuinte não apresentou nem mesmo prova dos saques para o pagamento em espécie, efetua-se a glosa por falta de comprovação do ônus da despesa declarada.

Cientificado do lançamento, em 17/10/2018 (AR de fl. 42), apresentou impugnação (doc. fls. 03 e 14/20), por meio de procurador, em 12/11/2018, na qual explana, em apertada síntese, que não consta dos autos de lançamento o motivo pelo qual a despesa foi glosada, por isso é nulo, bem como apresentou os documentos que confirmam a efetividade das despesas. Comprovam, também, os documentos anexados à impugnação, tais como declaração emitida pela profissional, agendas e orçamentos. Colaciona decisões do CARF.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da nulidade

Em primeiro plano, a nulidade no processo administrativo é tratada pelos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, que dispõem:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

...

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Segundo o Decreto 70.235/72, de 1972 só é nula, portanto, a notificação de lançamento que for lavrada por autoridade incompetente ou se o for em desacordo com o seu artigo 11, que estabelece os requisitos que deve conter obrigatoriamente a citada peça fiscal, a seguir transcrito:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Verifica-se, pelo exame do processo, que foram observados, quando da lavratura da Notificação, todos os requisitos previstos no dispositivo legal acima transcrito e, ainda, que não ocorreram os pressupostos elencados no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972. A justificativa para o lançamento está muito clara na Descrição dos Fatos, qual seja, devidamente intimado, a comprovar o efetivo pagamento das despesas com WANESSA DE SOUZA JUNKES por meio de cópia de cheques, extratos bancários, fatura de cartão de crédito ou qualquer outra forma, o contribuinte não apresentou qualquer prova do efetivo pagamento, afirmando que efetuou o pagamento em espécie, mesmo tendo declarado apenas rendimentos recebidos via bancária e aplicações financeiras. Tendo em vista o valor expressivo da despesa e que o contribuinte não apresentou nem mesmo prova dos saques para o pagamento em espécie, efetua-se a glosa por falta de comprovação do ônus da despesa declarada.

Rejeita-se, pois, a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte.

Do direito ao contraditório e à ampla defesa

Noutro plano, importa deixar claro que não houve violação ao direito do contraditório e da ampla defesa, ao contrário do que entendeu o impugnante. Isto porque, simplesmente, o exercício do direito de impugnação foi aqui observado.

É por ocasião da apresentação da peça impugnatória que deve ser exercido o referido direito da ampla defesa e do contraditório. A instauração deste processo administrativo, que segue o rito determinado no Decreto nº 70.235, de 1972, não visa outra coisa senão a observância do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. O presente julgamento está ocorrendo, enfim, no bojo do devido processo legal.

Portanto, não há dúvidas de que o sujeito passivo teve pleno conhecimento da acusação fiscal que lhe está sendo imposta. Exigiu-se imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, decorrentes da infração intitulada “dedução indevida de despesas médicas”, devidamente justificada e motivada pela autoridade fiscal, nos exatos termos da Descrição dos Fatos, que integra a Notificação de Lançamento em apreço.

Rejeita-se, igualmente, a preliminar de cerceamento ao direito de defesa.

Decisões administrativas

Em relação às jurisprudências administrativas citadas, cumpre salientar que essas decisões, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e portanto, não podem ser estendidos os seus entendimentos genericamente a outros casos, aplicando-se somente sobre a questão em análise e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Dedução indevida de despesas médicas

Sobre dedução a título de despesas médicas, mister se faz transcrever a legislação que a rege, na espécie, o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995, que dispõe:

(...)

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, que traz as mesmas diretrizes dos arts. 94 a 100 da IN RFB 1500/2014, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Quanto a gastos efetuados com profissionais da área de saúde, pessoas físicas, pleiteados como dedução na DIRPF, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos os recibos por eles fornecidos, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo no art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito.

Contudo o art. 73, § 1º, do RIR/99 estabelece que:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

À luz do exposto anteriormente, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade. Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária.

Cabe esclarecer, sobre noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo, que, na busca da verdade material, a autoridade administrativa, seja lançadora ou julgadora, forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

A referida autoridade não está adstrita a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo firmar sua convicção a partir do cotejo de elementos de variada ordem - desde que estejam esses, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Na espécie, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, o que se infere da interpretação do art. 73, § 1º, do RIR/99, cuja base legal é o art. 11, § 4º, do

Decreto-lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Assim é no processo administrativo fiscal, porque nesta seara, a comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada. No âmbito dos ilícitos de ordem tributária dificilmente ter-se-á um documento que ateste, isolada e inequivocamente, a prática de tais ilícitos; a prova única, aliás, só seria possível, praticamente, a partir de uma confissão expressa do infrator, circunstância que dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos.

Dessa forma, existindo dúvida quanto à efetividade dos gastos médicos declarados, a legislação tributária permite que a autoridade fiscal não acate simples recibos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações de tais gastos, podendo, a seu juízo, visando formar sua convicção, solicitar elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado.

No mais, é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega.

Entretanto, a lei também pode determinar a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. A legislação tributária estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Aliás, a inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

A prova da dedução incumbe a quem interessa. Não há dúvidas de que o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foi ele quem as declarou como existentes e somente ele se beneficiará delas; logo, sendo o principal interessado, cabe-lhe o encargo da comprovação inequívoca dessas deduções. Portanto, se a fiscalização exigir a comprovação da efetividade dos pagamentos o declarante deve fazê-la. Com efeito, repise-se, a matéria ora discutida é passível de prova documental a cargo do contribuinte, a quem incumbiria trazer aos autos os elementos necessários no sentido de tornar insubsistente a infração lançada. Conclui-se, pois, ser prescindível o pedido de diligência.

No caso em apreço, o contribuinte fora intimado (conforme consta do dossiê eletrônico), como demonstra documento de fls. 25/26, a comprovar o efetivo pagamento das despesas vinculadas a WANEISSA DE SOUZA JUNKES e não o tendo feito, deu ensejo ao lançamento.

Ora, tendo em vista a motivação do lançamento, para comprovar a efetividade dos pagamentos declarados, deveria o interessado ter carreado aos autos, por exemplo, cópia de cheques nominais microfilmados, extratos bancários em que constassem saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamento ou transferências eletrônicas. Com efeito, constata-se que na DIRPF revisada foram informados apenas rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, as quais, em geral, efetuam os pagamentos mediante depósito em contas bancárias; dessa forma, provavelmente, o pagamento de despesas médicas deixaria marcas na movimentação bancária.

Em momento algum, a autoridade autuante afirmou que não houve a prestação dos serviços, o fulcro do lançamento foi o fato de o contribuinte não comprovar os efetivos desembolsos de elevadas quantias para tratamento odontológico. Haja vista, ainda que deduz pagamentos para a mesma profissional ao longo do tempo, desde 2010, em vultosas quantias e para o mesmo fim. Registre-se que nos anos-calendários: 2010 foram deduzidos R\$ 5.850,00; 2011, R\$ 11.000,00; 2012, R\$ 13.180,00; 2017, R\$ 3.130,00 (valor reduziu consideravelmente após questionamentos do Fisco); supostamente pagos à mesma profissional.

Um gasto de R\$ 93.660,00, durante 7 anos, pelos serviços de odontologia prestados pela mesma profissional sem nenhum rastro de movimentação bancária. Ora, no Termo de Intimação para comprovar efetivos pagamentos, os valores totalizaram R\$ 60.500,00 [= 19.180,00 (2013); + 20.320,00 (2014) + 9.000,00 (2015) + 12.000,00 (2016)], aí está o exagero previsto no §1º, art. 73, RIR/99 que justifica a glosa.

Em que pese a alegação contribuinte de que não verificou a motivação para a glosa, cabe transcrever novamente o que foi relatado na Notificação de Lançamento, para deixar claro que se fundou na ausência de demonstração cabal de que foram efetivamente pagas as despesas declaradas:

Regularmente intimado a comprovar o efetivo pagamento da despesa com WANEISSA DE SOUZA JUNKES por meio de cópia de cheques, extratos bancários, fatura de cartão de crédito ou qualquer outra forma, o contribuinte não apresentou qualquer prova do efetivo pagamento, afirmando que efetuou o pagamento em espécie, mesmo tendo declarado apenas rendimentos recebidos via bancária e aplicações financeiras. Tendo em vista o valor expressivo da despesa e que o contribuinte não apresentou nem mesmo prova dos saques para o pagamento em espécie, efetua-se a glosa por falta de comprovação do ônus da despesa declarada.

Vale lembrar que a(s) declaração(ões), fornecidas por profissionais liberais, assim como os recibos, tem(têm) natureza de documento(s) particular(es) e, como tal(is), não comprova(m) por si só(s) o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato (CPC, art. 408). Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219); quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu (CPC, art. 415); e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221), no caso a RFB.

A forma de pagamento de despesas (dinheiro, cheques, transferências...) é uma opção do contribuinte. No entanto, para aquelas despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, aquele deve se precaver com meios de comprovação do seu efetivo pagamento. Dessa forma, repise-se, cabe ao beneficiário das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Assim, à vista de todo o aqui exposto, independente de considerações acerca da efetividade da prestação dos serviços, restou evidente, no entendimento deste relator, que o impugnante deveria provar que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados, ou seja, provar a transferência do recurso financeiro à beneficiária, nos exatos valores lançados, já que foi intimado a fazê-lo.

É certo que, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e o interessado não a faz – porque não pode ou porque não quer –, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Dessa forma, conclui-se que a utilização, para caracterizar “despesas médicas”, de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação dos valores correspondentes.

Frise-se, por oportuno, que a manutenção neste voto da glosa das despesas médicas é resultado unicamente da falta de comprovação do efetivo pagamento à profissional.

A idoneidade, ou não, dos recibos médicos não foi a tônica do trabalho de auditoria; acaso tal situação tivesse sido constatada pela autoridade fiscal, certamente a penalidade aplicada seria outra, inclusive, com formalização de Processo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação para manter o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2019, o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2019, Recurso Voluntário, fl. 65, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que as despesas médicas deduzidas estão comprovadas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I:

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, em sua essência, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

É lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização. Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, portanto deve ser mantida a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Voto Vencedor

Conselheiro Wilderson Botto, Redator designado.

Em que pese o bem arrazoado voto do ilustre Relator, peço vênias para divergir em relação ao mérito recursal, conforme passo a demonstrar.

De fato, o litígio recai sobre a glosa das despesas médicas pagas à profissional Wanessa de Souza Junkes, no valor total de R\$ 20.320,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2015.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos serviços prestados e os pagamentos realizados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*".

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas.**

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente a documentos alusivos à transações e transferências de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que a declaração emitida pelo profissional em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerado como documento idôneo e complementar para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços por ele prestados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação à profissional contratada, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação efetiva dos dispêndios, à juízo da autoridade lançadora.

Neste contexto, tenho que as declarações anexadas aos orçamentos e prontuários de atendimento fornecidos pela profissional Wanessa de Souza Junkes, documentos estes com firma reconhecida em cartório (fls. 28/38), aliado aos recibos por ela emitidos (fls. 40), além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos odontológicos submetidos pelo Recorrente e seu filho/dependente declarado, além dos pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário

de 2014 – os quais, diga-se de passagem, encontram-se lastreados pelos valores recebidos em face do contrato de mútuo celebrado com a empresa Ilha Indústria e Comércio de Biquínis Ltda-EPP (fls. 78/99) – restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca da **comprovação do efetivo pagamento**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto